SIGPUB - Sistema Gerenciador de Publicações Legais
Ano 01 - 2009
DIÁRIO OFICIAL
DOS MUNICÍPIOS DO RIO GRANDE DO NORTE
FEMURN
FEDERAÇÃO DOS MUNICÍPIOS DO RN

ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
MUNICÍPIO DE ACARI

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS
EXTRATO DE HOMOLOGAÇÃO Nº 001/2010 - TOMADA DE PREÇOS

A Prefeitura Municipal de Acari/RN, comunica a homologação da adjudicação proferida pela Comissão Permanente de Licitação o Edital de Licitação nº 001/10 – Tomada de Preços, ficando convocado o licitante classificado no menor preço unitário: Posto das Cordilheiras – CNPJ 04.869.074/0001-10, nos anexos 01 e 03, no valor total de R$ 368.442,00 (Trezentos e sessenta e oito mil, Quatrocentos e Quarenta e Dois Reais); Posto Car Ltda – CNPJ 05.452.665/0001-50, nos anexos 02 e 03, no valor total de R$ 55.950,40 (Cinquenta e Cinco Mil, Novecentos e Cinquenta Reais e Quarenta Centavos) e Maria da Guia Gomes Silva – CNPJ 08.139.592/0001-39, no valor total de R$ 26.600,00 (Vinte e Seis Mil e Seiscentos Reais), para a retirada da nota de empenho e, ou assinatura do contrato, nos termos do art. 64, caput, da Lei nº 8.666/93, sob as penalidades da Lei.

Acari, em 21 de Janeiro de 2010.

ALEXANDRE AUGUSTO FERNANDES
Prefeito Municipal em Exercício

Publicado por:
Tarciano César Gois de Almeida
Código Identificador:62BFBA8E

ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
MUNICÍPIO DE GALINHOS

GABINETE DO PREFEITO
ATO DE HOMOLOGAÇÃO

LICITAÇÃO Nº 003/2009
MODALIDADE – TOMADA DE PREÇOS
De acordo com os atos da Comissão Permanente de Licitação e o que fundamenta a Lei nº 8.666/93 e legislação complementar e, ainda de conformidade com o resultado do presente certame, usando das atribuições que nos são conferidas, homologa o presente evento que teve como vencedora a empresa: JM BEZERRA & CIA LTDA, único participante a qual apresentou preços e condições, inclusive em se considerando a avaliação constante dos autos.
Dê-se ciência e cumpre – se.

Galinhos – RN, 20 de janeiro de 2010.

FRANCISCO RODRIGUES DE ARAÚJO
Prefeito Municipal

Publicado por:
Alfredo Antônio de França Filho
Código Identificador:E23ACEDC

ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
MUNICÍPIO DE LUCRÉCIA

GABINETE DO PREFEITO
LEI Nº 371/2008 – FHIS

Cria o fundo Municipal de habitação de Interesse Social – FHIS e institui o Conselho Gestor de FHIS do Municipio de Lucrécia-RN

PREFEITO MUNICIPAL, Faço saber que a Câmara Municipal de Lucrécia decreta e eu sanciono a seguinte Lei.

Art 1º Esta Lei cria o Fundo de Habitação de Interesse Social – FHIS e institui o conselho Gestor d FHIS.

CAPITULO I
DO FUNDO DE HABITAÇÃO DE INTERESSE SOCIAL

Seção I
Objetivos e Fontes

Art 2º Fica criado o Fundo de Habitação de Interesse Social – FHIS de naturea contábil, com o objetivo de centralizar e gerenciar recursos orçamentários para os programas destinados a implementar politicas habitacionais direcionadas à população de menor renda.

Art 3º O FHIS é constituido por:
I – dotação do Orçamento Geral do estado ou municipio, classificadas na função de habitação;
II – outros fundos ou programas que vierem a ser incorporados ao FHIS;
III – recursos provinientes de emprestimos externos e internos para programa de habitação;
IV – contribuições e doações de pessoas fisicas ou juridicas, entidades e organismos de cooperação nacionais ou internacionais;
V – receitas operacionais e patrimoniais de operações realizadas com recursos do FHIS; e
VI – outros recursos que lhe vierem a ser destinados.

Expediente:
Federação dos Municípios do Rio Grande do Norte - FEMURN

Diretoria 2009/2011

Presidente:	**Luiz Benes Leocadio de Araujo** – Lajes
1° Vice - Presidente:	Jaime Calado Pereira Dos Santos - São Gonçalo Do Amarante
2° Vice - Presidente:	Maria De Fatima Rosado Nogueira - Mossoró
3° Vice - Presidente:	José Galeno Diorgenes Torquato - São Miguel
4° Vice - Presidente:	Flavio Azevedo Rodrigues De Aquino - Nova Cruz
5° Vice - Presidente:	Ivan Lopes Junior - Assú
1° Secretário:	Pedro Augusto Lisboa - Passa e Fica
2° Secretário:	Salomão Gurgel Pinheiro - Janduís
1° Tesoureiro:	Antonio Marcos De Abreu Peixoto - Ceará Mirim
2° Tesoureiro:	Expedito Salviano - Venha Ver

O Diário Oficial dos Municípios do Estado do Rio Grande do Norte é uma solução voltada à modernização e transparência da gestão municipal.

Seção II
Do Conselho Gestor do FHIS

Art 4º O FHIS será gerido por um Conselho Gestor.

Art 5º O Conselho Gestor é orgão de caráter deliberativo e será composto pelas seguintes entidades:
I – 01 (um) Representante da Secretaria Municipal de Assistência Social e Ação Comunitária;
II – 01 (um) Representante da Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Desporto;
III – 01 (um) Representante da Secretaria Municipal de Saúde;
IV – 01 (um) Representante da Secretaria Municipal de Agricultura;
V – 01 (um) Representante da Secretaria Municipal de obras e Urbanismo;
VI – 01 (um) Representante da Secretaria Municipal de Administração;
VII – 01 (um) Representante do Sindicato dos Trabalhadores Rurais;
VII – 01 (um) Representante de Associações Comunitárias.
§ 1º A presidência do Conselho Gestor de FHIS será exercida pelo Secretário Municipal de Assistência Social e Ação Comunitária.
§ 2º O presidente do Conselho Gestor do FHIS exercerá o voto de qualidade.
§ 3º Competirá a Secretaria Municipal de Assistência Social e Ação Comunitária proporcionarem ao Conselho Gestor os meios necessário ao exercicio de suas competências.

Seção III
Das Aplicações dos Recursos do FHIS

Art 6º As aplicações dos recursos do FHIS serão deswtinadas a ações vinculadas aos programas de habitação de interesse social que contemplem:
I – aquisição, construção, conclusão, melhria, reforma, locação social e arrendamento de unidades habitacionais em áreas urbanas e rurais;
II – produção de lotes urbanizados para fins habitacionais
III – urbanização, produção de equipamentos comunitários, regularização fundiária e urbanística de áreas caracterizadas de interesse social
IV – Implantação de saneamento básico, infra-estrutura e equipamentos urbanos, complementares aos progamas habitacionais de interessesocial;
V – aquisição de materiais para construção, ampliação e reforma de moradias;
VI – recuperação ou produção de imóveis em áreas encortiçadas ou desterioradas, centrais ou perfiféricas, para fins habitacionais de interesse social;
VII – outros programas de intervenção na forma aprovada pelo Conselho Gestor do FHIS.
§ 1º Será admitida a aquisição de terrenos vinculada a implantação de projetos habitacionais

Seção IV
Das Competências do Conselho Gestor do FHIS

Art 7º Ao Conselho Gestor do FHIS compete:
I – estabelecer diretrizes e fixar critérios para priorização de linhas de ação, alocação de recursos do FHIS e atendimento dos beneficiários dos programas habitacionais, observado o disposto nesta Lei, a politica e o plano municipal de habitação:
II – aprovar orçamentos e planos de aplicação e metas anuais e plurianuias dos recursos do FHIS;
III – fixar critérios para priorização de linhas deações;
IV – deliberar sobre as contas do FHIS;
V – dirimir duvidas quanto à aplicação das normas regulamentares, aplicáveis ao FHIS, nas matérias de sua competência:
VI – aprovar seu regimento interno.
§ 1º As diretrizes e critérios previstos no inciso I do caput deste artigodeverão observar ainda as normas emenadas do Conselho Gestro do Fundo Nacional de Habitação de Interesse Social, de que trata alei Federal nº 11.124, de 16 de junho de 2005, nos casos em que o FHISvier a receber recursos Federais.
§ 2º O Conselho Gestor do FHIS promoverá ampla publicidade das formas e critérios de acesso aos programas, das modalidades de acesso a moradia, das metas anuais de atendimento habitacional, dos recursos previstos e aplicados, identificados pelas fontes de origem, das áreas objeto de intervenção, dos numeros e valores dos beneficios e dos financiamentos e subsidios concedidos, de modo a permitir o acompanhamento e fiscalização pela sociedade.
§ 3º O Conselho Gestor do FHIS promoverá audiências públicas e conferências representativas dos segmentos sociais existentes, para debater e avaliar critérios de alocação de recursos e programas habitacionais existentes.

CAPITULO II
DISPOSIÇÕES GERAIS, TRANSITORIAIS E FINAIS

Art 8º Esta Lei será implementada em consonância com a Politica Nacional de Habitação e com o Sistema nacional de Habitação de Interesse Social.

Art 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Lucrécia, 10 de Dezembro de 2008.

SEVERINO DANTAS DA SILVA
Prefeito Municipal

Publicado por:
José Leandro da Costa
Código Identificador:EA4F6EDE

ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
MUNICÍPIO DE MONTANHAS

GABINETE DO PREFEITO
TERMO ADTIVO

EXTRATO DE CONTRATO DO PRIMEIRO TERMO ADITIVO
CONTRATANTE: Prefeitura Municipal de Montanhas/RN
CONTRATATO: Fábio F.da Silva
CPF/MF: Nº 069.571.304-36.
OBJETO: Serviço de locação de 01 veículo, destinado ao transporte de pessoas em tratamento de saúde do município a Capital do Estado.
VALOR: R$ 6.000,00 (seis mil reais).

Montanhas- RN, 04 de Janeiro de 2010

MARIA ELIETE COUTINHO BISPO
Prefeita Municipal

Publicado por:
Andre Balduino Bispo
Código Identificador:ABA49C89

GABINETE DO PREFEITO
TERMO ADTIVO

EXTRATO DE CONTRATO DO PRIMEIRO TERMO ADITIVO
CONTRATANTE: Prefeitura Municipal de Montanhas/RN
CONTRATATO: João B.L.de Souza:
CPF/MF: Nº 852.739.704-82.
OBJETO: Serviço de locação de 01 veículo, destinado ao PSF deste município.
VALOR: R$ 5.250,00 (cinco mil, duzentos e cinqüenta reais).

Montanhas- RN, 04 de Janeiro de 2010

MARIA ELIETE COUTINHO BISPO
Prefeita Municipal

Publicado por:
Andre Balduino Bispo
Código Identificador:C0D0B9A6

GABINETE DO PREFEITO
TERMO ADTIVO

EXTRATO DE CONTRATO DO PRIMEIRO TERMO ADITIVO
CONTRATANTE: Prefeitura Municipal de Montanhas/RN
CONTRATATO: Josenildo L. da Silva
CPF/MF: Nº 026.019.034-90.
OBJETO: Serviço de locação de 01 veículo, destinado as Ativ.idades da Secretaria Municipal de Administração.
VALOR: R$ 6.600,00 (seis mil e seiscentos reais).

Montanhas- RN, 04 de Janeiro de 2010

MARIA ELIETE COUTINHO BISPO
Prefeita Municipal

Publicado por:
Andre Balduino Bispo
Código Identificador:65331DD0

GABINETE DO PREFEITO
TERMO ADTIVO

EXTRATO DE CONTRATO RESUMIDO DO PRIMEIROTERMO ADITIVO
CONTRATANTE: Prefeitura Municipal de Montanhas/RN
CONTRATATO: Allan K. P. Camarão
CPF/MF: Nº 031.929.664-40
OBJETO: Serviço de locação de um (01) veículo, destinado as Atividades da Secretaria Municipal de Administração e Finanças.
VALOR: R$ 4.200,00 (quatro mil e duzentos reais).

Montanhas- RN, 04 de Janeiro de 2010.

MARIA ELIETE COUTINHO BISPO
Prefeita Municipal

Publicado por:
Andre Balduino Bispo
Código Identificador:9355A1A4

GABINETE DO PREFEITO
TERMO ADTIVO

EXTRATO DE CONTRATO DO PRIMEIRO TERMO ADITIVO
CONTRATANTE: Prefeitura Municipal de Montanhas/RN
CONTRATATO: Maria de F. de Medeiros:
CPF/MF: Nº 175.973.074-20.
OBJETO: Serviço de Técnicos junto a Edilidade no exercício de 2010.
VALOR: R$ 18.360,00 (dezoito mil e trezentos e sessenta reais).

Montanhas-RN, 04 de Janeiro de 2010

MARIA ELIETE COUTINHO BISPO
Prefeita Municipal

Publicado por:
Andre Balduino Bispo
Código Identificador:B8BEE81B

GABINETE DO PREFEITO
TERMO ADTIVO

EXTRATO DE CONTRATO DO PRIMEIRO TERMO ADITIVO
CONTRATANTE: Prefeitura Municipal de Montanhas/RN
CONTRATATO: Iris M.da Costa
CPF/MF: Nº 792.072.864-91.
OBJETO: Serviço de locação de 01 veículo, destinados a distribuição da Merenda Escolar nas Escolas da Rede Municipal de Ensino.
VALOR: R$ 5.550,00 (cinco mil, quinhentos e cinqüenta reais).

Montanhas- RN, 04 de Janeiro de 2010

MARIA ELIETE COUTINHO BISPO
Prefeita Municipal

Publicado por:
Andre Balduino Bispo
Código Identificador:CF8A76B6

GABINETE DO PREFEITO
TERMO ADTIVO

EXTRATO DE CONTRATO DO PRIMEIRO TERMO ADITIVO
CONTRATANTE: Prefeitura Municipal de Montanhas/RN
CONTRATATO: Sebastião M. Bezerra
CPF/MF: Nº 618.985.114-20.
OBJETO: Serviço de locação de 01 veículo, destinados as Atividade da Secretaria Mununicipal de Educação.
VALOR: R$ 6.600,00 (seis mil e seiscentos reais).

Montanhas- RN, 04 de Janeiro de 2010

MARIA ELIETE COUTINHO BISPO
Prefeita Municipal

Publicado por:
Andre Balduino Bispo
Código Identificador:9E1BF4E3

GABINETE DO PREFEITO
TERMO ADTIVO

EXTRATO DE CONTRATO DO PRIMEIRO TERMO ADITIVO
CONTRATANTE: Prefeitura Municipal de Montanhas/RN
CONTRATATO: Simone S. M. Duarte
CPF/MF: Nº 123.524.464-49.
OBJETO: Serviço de locação de 01 veículo, destinados as Atividades do Gabinete da Prefeita.
VALOR: R$ 15.900,00 (quinze mil e novecentos reais).

Montanhas- RN, 04 de Janeiro de 2010

MARIA ELIETE COUTINHO BISPO
Prefeita Municipal

Publicado por:
Andre Balduino Bispo
Código Identificador:6ED14EFA

GABINETE DO PREFEITO
TERMO ADTIVO

EXTRATO DE CONTRATO DO PRIMEIRO TERMO ADITIVO
CONTRATANTE: Prefeitura Municipal de Montanhas/RN
CONTRATATO: Simone S. M. Duarte
CPF/MF: Nº 123.524.464-49.
OBJETO: Serviço Técnicos de Assessoria Contábil para o exercício de 2010.
VALOR: R$ 78.360,00 (setenta e oito mil e trezentos e sessenta reais).

Montanhas- RN, 04 de Janeiro de 2010

MARIA ELIETE COUTINHO BISPO
Prefeita Municipal

Publicado por:
Andre Balduino Bispo
Código Identificador:5C2A4C24

GABINETE DO PREFEITO
EXTRATO DE CONTRATO

EXTRATO DE CONTRATO RESUMIDO – INEXIGIBILIDADE Nº 01/2010
CONTRATANTE: Prefeitura Municipal de Montanhas/RN
CONTRATATO: Rozenaide C. de Araujo
CPF/MF: Nº 035.204.744-50.
OBJETO: Serviço Técnicos junto a Controladoria da Edilidade do município
VALOR: R$ 9.180,00 (Nove mil cento e oitenta reais).

Montanhas - RN, 04 de Janeiro de 2010

MARIA ELIETE COUTINHO BISPO
Prefeita Municipal

Publicado por:
Andre Balduino Bispo
Código Identificador:C58C9B84

GABINETE DO PREFEITO
LEI MUNICIPAL N° 350 / 2009

Dispõe sobre normas de competência municipal objetivando a implantação no âmbito local do Estatuto Nacional da Microempresa – ME e da Empresa de Pequeno Porte – EPP, de que trata a Lei Complementar nº 123 e alterações, e dá outras providências.

A PREFEITA MUNICIPAL DE MONTANHAS, no uso de suas atribuições legais faz saber que a Câmara Municipal aprovou e a Prefeita sancionou a seguinte Lei:

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - Observado o disposto na Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, alterada pelas Leis Complementares nº 127, de 15 de agosto de 2007 e 128, de 22 de dezembro de 2008, a presente Lei estabelece normas de competência municipal para dispensar o tratamento diferenciado, simplificado e favorecido ao Empreendedor Individual – EI, à Microempresa – ME e à Empresa de Pequeno Porte – EPP.

Art. 2º - As normas a que se refere o artigo anterior relacionam-se a:
I – inscrição, alteração e baixa;
II – fiscalização orientadora;
III – aquisições públicas;
IV – estímulo à inovação;
V – demais medidas de tratamento jurídico simplificado, diferenciado e favorecido às MPE.

CAPÍTULO II
DA INSCRIÇÃO, ALTERAÇÃO E BAIXA

Art. 3º - Na abertura e fechamento de microempresa e empresas de pequeno porte, o Município limita-se a exigir exclusivamente a prova de:
I - ato de constituição ou de dissolução registrado na Junta Comercial do Estado do Rio Grande do Norte ou do Cartório competente;
II – inscrição no CNPJ – Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica do Ministério da Fazenda e, se for o caso, na Secretaria de Estado da Tributação.
Parágrafo Único – A prova a que se refere o caput será feita por cópia que será apresentada juntamente com o original para conferência e arquivo no órgão municipal competente.

Art. 4º - Na hipótese de existência de débito tributário ou não-tributário para com o Município, a liquidação será feita através de parcelamento compatível com a capacidade econômica do contribuinte, com acréscimo apenas de juros de mora, dispensados os acréscimos de multas de mora ou de infração.

Art. 5º - O Município colocará à disposição do contribuinte, pessoalmente e por meios virtuais disponíveis, informações e orientações, de forma a permitir certeza quanto às exigências para inscrição, alteração e baixa, conforme disposto nos artigos 3º e 4º e ainda sobre:
I – a possibilidade de exercício da atividade desejada no local escolhido cujo endereço será informado pelo contribuinte;
II – os requisitos a serem cumpridos para obtenção de licenças de autorização de funcionamento, segundo a atividade pretendida, o porte, o grau de risco e a localização.

Art. 6º - Os requisitos de segurança sanitária e controle ambiental para os fins de registro e legalização de empresários e pessoas jurídicas serão simplificados, somente sendo realizadas vistorias após o início de operação do estabelecimento, quando a atividade, por sua natureza, comportar grau de risco compatível com esse procedimento.

Art. 7º - Exceto nos casos em que o grau de risco da atividade seja considerado alto, o Município emitirá Alvará de Funcionamento Provisório, que permitirá o início de operação do estabelecimento imediatamente após o ato de registro.
Parágrafo Único – É considerada de alto risco a atividade que envolva pelo menos um dos seguintes itens:
I – material inflamável;
II – material explosivo;
III – aglomeração de pessoas;

IV – nível sonoro acima do permitido em lei;
V – outros definidos em regulamento baixado pelo Poder Executivo.

Art. 8º - O registro de extinção, alteração ou baixa de empresário e pessoa jurídica e na abertura da empresa ocorrerá independentemente da regularidade de obrigação tributária, principal ou acessória, do empresário, da sociedade, dos sócios, dos administradores ou de empresas de que participem, sem prejuízo da responsabilidade daqueles por tais obrigações, apuradas antes ou após o ato de extinção.

Art. 9º - O Município não exigirá, na abertura e fechamento de empresas:
I – documento de propriedade ou contrato de locação do imóvel onde seja instalada a sede, filial ou outro estabelecimento, salvo para comprovação do endereço indicado;
II – comprovação de regularidade de preposto do empresário ou pessoa jurídica com seus órgãos de classe, sob qualquer forma, como requisito para deferimento de ato de inscrição, alteração ou baixa de empresa.

Art. 10 - É vedada a exigência de natureza documental ou formal, restritiva ou condicionante, na abertura e fechamento de empresas, que exceda o limite do estabelecido nos Artigos 3º a 9º.

CAPÍTULO III
DA FISCALIZAÇÃO ORIENTADORA

Art. 11 - A fiscalização sanitária e ambiental do Empreendedor Individual – EI, da Microempresa – ME e da Empresa de Pequeno Porte terá natureza prioritariamente orientadora, quando a atividade ou situação, por sua natureza, comportar grau de risco compatível com esse procedimento.
§ 1º - Será observado o critério de dupla visita para lavratura de autos de infração, salvo na ocorrência de reincidência, fraude, resistência ou embaraço a fiscalização.
§ 2º - O disposto neste artigo não se aplica ao processo administrativo fiscal relativo a tributos, que se dará na forma da legislação própria.

CAPÍTULO IV
DAS AQUISIÇÕES PÚBLICAS

Art. 12 - Nas contratações públicas feitas pelo Município, é concedido tratamento diferenciado, simplificado e favorecido às Microempresas – ME e às Empresas de Pequeno Porte – EPP, objetivando a promoção do desenvolvimento econômico e social local, a ampliação da eficiência das políticas públicas e o incentivo à inovação tecnológica.

Art. 13 - Para cumprimento do disposto no artigo anterior, a administração municipal poderá realizar processo licitatório:
I – destinado exclusivamente à participação de Microempresas – ME e de Empresas de Pequeno Porte – EPP nas contratações de valor até R$ 80.000,00 (oitenta mil reais);
II – em que seja exigida dos licitantes a subcontratação de Microempresas – ME ou de Empresas de Pequeno Porte, no percentual máximo de 30% (trinta por cento) do total licitado;
III – em que seja estabelecida cota de até 25% (vinte e cinco por cento) para a contratação de Microempresas – ME e Empresas de Pequeno Porte – EPP, em certames para aquisição de bens e serviços de natureza divisível.
§1º - O valor licitado na forma deste artigo não poderá exceder a 25% (vinte e cinco por cento) do total licitado em cada ano civil.
§2º - Na hipótese do inciso II, do caput, os empenhos e pagamentos poderão ser destinados diretamente às Microempresas – ME e Empresas de Pequeno Porte subcontratadas.

Art. 14 - O disposto nos artigos 12 e 13 não se aplica quando:
I – os critérios de tratamento diferenciado, simplificado e favorecido para as Microempresas – ME e Empresas de Pequeno Porte – EPP não forem expressamente previstos no instrumento convocatório;
II – deixar de ocorrer um mínimo de 3 (três) fornecedores competitivos enquadrados como Microempresas – ME ou Empresas de Pequeno Porte – EPP sediadas no local ou na região, capazes de cumprir as exigências do instrumento convocatório;
III – o tratamento diferenciado, simplificado e favorecido para as Microempresas – ME e Empresas de Pequeno Porte – EPP não for vantajoso para a administração pública ou representar prejuízo ao conjunto ou complexo do objeto a ser contratado;
IV – a licitação for dispensável ou inexigível, nos termos dos artigos 24 e 25 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

Art. 15 - A comprovação de regularidade fiscal das Microempresas – ME e Empresas de Pequeno Porte – EPP somente será exigida para efeito de assinatura de contrato.

Art. 16 - As Microempresas – ME e Empresas de Pequeno Porte, por ocasião da participação em certames licitatórios, deverão apresentar toda a documentação exigida para efeito de comprovação de regularidade fiscal, mesmo que esta apresente alguma restrição.
§1º - Havendo alguma restrição na comprovação da regularidade fiscal, será assegurado o prazo de 2 (dois) dias úteis, cujo termo inicial corresponderá ao momento em que o proponente for declarado o vencedor do certame, prorrogáveis por igual período, a critério da administração municipal, para a regularização da documentação, pagamento ou parcelamento do débito, assim como emissão de eventuais certidões negativas ou positivas com efeito de negativas.
§2º - A não-regularização da documentação, no prazo previsto no parágrafo anterior, implicará decadência do direito à contratação, sem prejuízo das sanções previstas no art. 81 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, sendo facultado à administração municipal convocar os licitantes remanescentes, na ordem de classificação, para a assinatura do contrato, ou revogar a licitação.

Art. 17 - Será assegurado, como critério de desempate, preferência na contratação para as microempresas e empresas de pequeno porte.
§1º - O empate é entendido como a situação em que as propostas apresentadas pelas microempresas e empresas de pequeno porte sejam iguais ou até 10% (dez por cento) superior à proposta melhor classificada.
§2º - Na modalidade de pregão, a diferença estabelecida no parágrafo anterior será de até 5% (cinco por cento) superior ao melhor preço.

Art. 18 - Para efeito do artigo anterior, ocorrendo o empate, proceder-se-á da seguinte forma:
I – a microempresa ou empresa de pequeno porte melhor classificada poderá apresentar proposta de preço inferior àquela considerada vencedora do certame, hipótese em que será adjudicado em seu favor o objeto licitado;

II – deixando de ocorrer a contratação da microempresa ou empresa de pequeno porte, na forma do inciso anterior, serão convocadas as remanescentes que porventura se enquadrem na hipótese dos parágrafos do artigo anterior, na ordem classificatória, para o exercício do mesmo direito;
III – no caso de equivalência dos valores apresentados pelas microempresas e empresas de pequeno porte que se encontrem nos intervalos estabelecidos nos parágrafos do artigo anterior, será realizado sorteio entre elas para que se identifique aquela que primeiro poderá apresentar melhor oferta.
§1º - Na hipótese de não contratação nos termos previstos no caput deste artigo, o objeto licitado será adjudicado em favor da proposta originalmente vencedora do certame.
§2º - O disposto neste artigo somente se aplica quando a melhor oferta inicial não tiver sido apresentada por microempresa ou empresa de pequeno porte.
§3º - Em caso de pregão, a microempresa ou empresa de pequeno porte melhor classificada será convocada para apresentar nova proposta no prazo máximo de 5 (cinco) minutos após o encerramento dos lances, sob pena de preclusão.

CAPÍTULO V
DO ESTÍMULO À INOVAÇÃO

Art. 19 - O Poder Público Municipal fica autorizado a manter programa de desenvolvimento empresarial, com a finalidade de desenvolver empreendedores individuais, microempresas e empresa de pequeno porte de vários setores de atividade.

Art. 20 - Os empreendedores individuais, as microempresas e as empresas de pequeno porte terão prioridade nos projetos e atividades relativos à pesquisa e ao desenvolvimento científico e tecnológico executados pelo Município, com recursos próprios ou em parceria com órgãos das esferas de Governo Federal, Estadual, agências de fomento, instituições científicas e tecnológicas, instituições universitárias, bem como com organismos estrangeiros e internacionais, públicos ou privados.

CAPÍTULO VI
DAS DEMAIS MEDIDAS

Art. 21 - Para cumprimento das medidas de simplificação das relações do trabalho, associativismo, crédito e capitalização, regras civis e comerciais e acesso à justiça especial, de competência dos Governos Estadual e Federal, o Município fica autorizado a firmar com estes convênios de cooperação técnica específicos.

Parágrafo Único – Os convênios de que trata o caput poderão compreender a cessão de recursos materiais e humanos para a execução das medidas de competência dos governos estadual e federal, ou a delegação de competência para a execução das medidas pela administração municipal.

Art. 22 - O Município incentivará as microempresas e empresas de pequeno porte para organizarem-se em Sociedades de Propósito Específico, na forma prevista no art. 56 da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, ou em outra forma de associação, para os fins de desenvolvimento de suas atividades.
Parágrafo Único – O Poder Executivo poderá alocar recursos para esse fim em seu orçamento.

Art. 23 - A Administração Pública Municipal deverá identificar a vocação econômica do Município e incentivar o fortalecimento das principais atividades empresariais relacionadas a ela, por meio de associações e cooperativas.

Art. 24 - O Poder Executivo adotará mecanismos de incentivo às cooperativas e associações, para viabilizar a criação, a manutenção e o desenvolvimento do sistema associativo e cooperativo no Município, através do(a):

I – estímulo à inclusão do estudo do cooperativismo e associativismo nas escolas do município, visando ao fortalecimento da cultura empreendedora como forma de organização da produção, do consumo e do trabalho;
II – estímulo à forma cooperativa de organização social, econômica e cultural dos diversos ramos de atuação, com base nos princípios gerais do associativismo e da legislação vigente;

III – estabelecimento de mecanismos de triagem e qualificação da informalidade, para a implementação de associações e sociedades cooperativas de trabalho, visando a inclusão da população do município no mercado produtivo, fomentando alternativas de geração de trabalho e renda;
IV – colaboração para colocação da produção associativa e cooperativa no mercado de exportação;
V – apoio aos funcionários públicos e aos empresários locais para organizarem-se em cooperativas de crédito e consumo.
VI – cessão de bens e imóveis do município, observados os ditames legais.

Art. 25 - Objetivando o crédito e a capitalização dos empreendedores individuais, das microempresas e das empresas de pequeno porte, serão destinados no orçamento municipal anual, na medida do possível, recursos a serem utilizados em programas de crédito ou garantias, de iniciativa exclusiva do Município ou suplementarmente a programas do Governo Estadual e/ou Federal.

CAPÍTULO VII
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 26 - O exercício de articulação para a promoção do desenvolvimento local e territorial, mediante ações locais ou comunitárias, individuais ou coletivas, que visem ao cumprimento desta Lei será de competência da Secretaria Municipal de Planejamento, Finanças e Tributação, responsável pelas políticas de desenvolvimento.

Art. 27 - A Administração Pública Municipal, como forma de estimular a criação de novas micro e pequenas empresas no município e promover o seu desenvolvimento, incentivará a criação de programas de específicos de atração de novas empresas de forma direta ou em parceria com outras entidades públicas ou privadas.

Art. 28 - O Poder Público Municipal poderá ampliar, caso pretenda e reúna as necessárias condições, o tratamento diferenciado, simplificado e favorecido aos Empreendedores Individuais - EI, às Microempresas - ME e às Empresas de Pequeno Porte – EPP, através da concessão de outros tributos da competência municipal, devendo fazê-lo por meio de lei específica, conforme disposto no § 6º, do art. 150 da Constituição Federal, observado, ainda, o que estabelece o art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000).

Art. 29 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das sessões à sede da Prefeitura Municipal de Montanhas em, 11 de dezembro de 2009.

MARIA ELIETE COUTINHO BISPO
Prefeita Municipal

Publicado por:
Andre Balduino Bispo
Código Identificador:8CB5869A

GABINETE DO PREFEITO
LEI MUNICIPAL N° 345 / 2009

Dispõe sobre o consórcio intermunicipal de intercâmbio de pessoal.

A PREFEITA MUNICIPAL faz saber que a Câmara Municipal aprovou e a Prefeita sancionou a presente lei com fundamento na Lei 11.107/2005 e na L.O.M.

Art. 1º - Autoriza-se o Executivo Municipal a celebrar através de convênio com os municípios interessados convênio de intercâmbio de pessoal.

Art. 2º - O objetivo do intercâmbio consiste no aprendizado das relações administrativas adotadas por outros municípios, que preservem os princípios administrativos constitucionalizados.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 4º - A presente lei entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo a 01 de março de 2009.

Sala das sessões à sede da Prefeitura Municipal de Montanhas em, 01 de julho de 2009.

MARIA ELIETE COUTINHO BISPO
Prefeita Municipal

Publicado por:
Andre Balduino Bispo
Código Identificador:31D9D905

GABINETE DO PREFEITO
LEI MUNICIPAL N° 346 / 2009

Dispõe sobre a denominação, emplacamento e numeração das vias e logradouros públicos e dá outras providências.

A PREFEITA MUNICIPAL faz saber que a Câmara Municipal aprovou e a Prefeita sancionou a presente Lei com fundamento na L.O.M.

CAPÍTULO I
DA DENOMINAÇÃO DOS LOGRADOUROS PÚBLICOS

Art. 1º - A denominação de bairros, vilas, vias, logradouros e bens públicos far-se-á de acordo com os dispositivos desta Lei.
Parágrafo Único - Para efeito desta Lei entende-se por vias e logradouros públicos: ruas, avenidas, estradas, praças, parques, jardins, rodovias, pontes, travessas, campos, largos, becos, pátios, lagoas, açudes e barragens.

Art. 2° - Na escolha de novos nomes para os logradouros públicos do Município serão observadas as seguintes normas:

I - nomes de brasileiros já falecidos que se tenham distinguido: em virtude de relevantes serviços prestados ao Município, Estado ou ao País;
a) por sua cultura e proteção em qualquer ramo do saber;
b) pela prática de atos heróicos e edificantes;
II - nomes de fácil pronúncia tirados da história, geografia, flora, fauna, folclore do Brasil ou de outros países e da mitologia clássica;
III - nomes de fácil pronúncia extraídos da Bíblia Sagrada, datas e Santos do calendário religioso;
IV – datas de significação especial para a História do Município, do Brasil ou universal;
V – nomes de personalidades estrangeiras com nítido e indiscutível destaque.
§1º - Os nomes de pessoas deverão conter o mínimo indispensável à sua imediata identificação, inclusive títulos, dando-se preferência aos nomes de duas palavras.
§2º - Na aplicação das denominações deverá ser observado, tanto quanto possível:
I – a concordância do nome com o ambiente ou local;
II – a utilização de nomes de um mesmo gênero ou região, deverão, na medida do possível, ser agrupados em ruas próximas;
III – a colocação de nomes mais expressivos nos logradouros públicos mais importantes.

Art. 3º - A alteração de nome de logradouros, bairros ou bens públicos, só será possível mediante lei aprovada pela Câmara Municipal.

Art. 4º - Será mantida a atual nomenclatura de logradouros, bairros e bens públicos, e só haverá substituição de nomes nos seguintes casos:
I – nomes em duplicata ou multiplicata, salvo quando em logradouros de espécies diferentes ou a tradição tornar desaconselhável a mudança;
II – denominações que substituam nomes tradicionais cujo nome persiste entre o povo, e que, tanto quanto possível, deverão ser restabelecidos;
III – nome de pessoa sem referência histórica que a identifique, salvo quando a tradição tornar desaconselhável a mudança;
IV – nomes de diferentes logradouros, bairros e bens públicos, homenageando as mesmas pessoas, lugares ou fatos, salvo quando a tradição tornar desaconselhável a mudança;
V – nomes de eufonia duvidosa, significação imprópria ou que se prestem a confusão com outro nome anteriormente dado.
§1º - Poderão ser desdobrados em dois ou mais logradouros distintos, aqueles divididos por obstáculos de difícil ou impossível transposição e aqueles de grande avanço ou demasiada extensão, quando suas características forem diversas nos trechos.
§2º - Poderá ser utilizada a denominação de logradouros que apresentem, desnecessariamente, diversos nomes em trechos contínuos e com as mesmas características.

CAPÍTULO II
DO EMPLACAMENTO DAS VIAS PÚBLICAS

Art. 5º - As placas de nomenclatura das vias públicas serão colocadas nas esquinas, em ambos os lados.
Parágrafo Único - Nos casos de vias extensas sem cruzamento, serão colocadas placas espaçadas, no mínimo, a cada duzentos metros.

Art. 6º - As placas de nomenclatura das vias públicas serão de ferro esmaltado ou acrílico, ou mesmo algo semelhante, com letras, números, e fundo das cores da Bandeira de Montanhas.

§1º - O Executivo Municipal, através da Secretaria Municipal de Obras, Transporte e Urbanismo poderá adotar outro tipo de placa como padrão, desde que seja confeccionada em material equivalente e que permita a perfeita legibilidade.
§ 2º - A comunidade poderá fazer doação das placas de nomenclatura das vias públicas, constando nestas a identificação dos doadores, desde que observados o padrão utilizado pela municipalidade.

Art. 7º - O serviço de emplacamento de prédios, vias, terrenos ou logradouros públicos ou particulares é privativo do Executivo Municipal pela Secretaria Municipal de Obras, Transporte e Urbanismo.

CAPÍTULO III
NUMERAÇÃO DOS PRÉDIOS

Art. 8° - Todos os prédios existentes ou que vierem a ser construídos neste Município, serão obrigatoriamente numerados de acordo com as disposições constantes desta Lei.

Art. 9° - A numeração deverá ser afixada ou pintada em lugar visível, no muro de alinhamento, fachada ou qualquer parte entre o muro e a fachada.
Parágrafo Único - A numeração deverá ser padronizada quanto ao local de afixação e seu desenho, sendo facultada a utilização de desenho artístico.

Art. 10 - A numeração nos logradouros obedecerá por convenção, em ordem crescente, o sentido norte-sul e leste-oeste.
Parágrafo Único - Para os imóveis situados à direita de quem percorre o logradouro do início para o fim, serão distribuídos os números pares, e para os imóveis do lado esquerdo, os números ímpares.

Art. 11 - Quando em uma mesma edificação houver mais de uma unidade independente ou, num mesmo terreno houver mais de uma edificação destinada a ocupação independente, cada um destes elementos poderá receber numeração própria pelo órgão competente, sempre com referência à numeração da entrada pelo logradouro público.

Art. 12 - A numeração dos novos prédios, bem como das unidades autônomas que os compuserem, será distribuída por ocasião do processamento da licença para edificação.
Parágrafo Único - A numeração a ser distribuída nos subterrâneos e nas sobrelojas será precedida das letras maiúsculas “SS” e “SL”, respectivamente.

Art. 13 - Quando no pavimento térreo de um edifício existir divisões formando elementos de ocupação independente, cada elemento poderá receber numeração própria.
Parágrafo Único - A numeração própria citada neste artigo será a do próprio edifício, seguida de uma letra maiúscula para cada elemento independente, sendo as letras distribuídas na ordem natural do alfabeto.

Art. 14 - Quando um prédio, além de sua entrada principal, tiver acesso por mais de um logradouro, o proprietário poderá obter, mediante requerimento, a designação da numeração suplementar relativa à posição do imóvel, em cada um destes logradouros.

Art. 15 - A Secretaria Municipal de Obras, Transporte e Urbanismo fornecerá à agência local da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos uma relação completa, contendo a antiga e a nova numeração, após qualquer alteração.

CAPÍTULO IV
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 16 - Sempre que houver mudança de nome de logradouro público, oficialmente reconhecido, ou de numeração de imóvel de acordo com as normas estabelecidas nesta Lei, o órgão competente comunicará ao Cartório de Registro Geral de Imóveis do Município, e entregará a Câmara Municipal e aos órgãos que trabalham com correspondências, a Lei sancionada com as devidas mudanças e os mapas em anexo.

Art. 17 - O órgão competente procederá à numeração dos logradouros cujos imóveis não estejam numerados de acordo com o disposto nesta Lei e daqueles que, futuramente, por qualquer motivo, apresentarem numeração incorreta.

Art. 18 - Concluída a revisão, o órgão competente procederá à notificação dos respectivos proprietários.

Art. 19 - O órgão competente quando proceder à revisão da numeração de um logradouro organizará uma relação de todos os imóveis do mesmo logradouro, com as seguintes indicações para cada imóvel:
I - numeração existente e a ser distribuída;
II - numeração a ser distribuída em conseqüência da revisão;
III - extensão da testada do imóvel;
IV - nome do proprietário;
V – nome do logradouro;
VI – outras indicações por acaso necessárias.
Parágrafo Único - Da relação referida neste artigo fará parte integrante um esboço do logradouro representando as testadas de todos os imóveis, devidamente medidas, e contendo para cada imóvel, as indicações dos incisos I e II deste artigo.

Art. 20 - Depois de aprovados a relação e o esboço pela Secretaria Municipal de Obras, Transporte e Urbanismo, será realizada a substituição de placas de numeração dos imóveis, após a publicação no Jornal Oficial do Município da relação de todos os imóveis com a indicação da numeração antiga e da nova.

Art. 21 - A Secretaria Municipal de Obras, Transporte e Urbanismo organizará o registro das listas de revisão da numeração e respectivos esboços com todas as indicações necessárias, de modo a permitir, a qualquer tempo, verificar-se a que número da antiga numeração corresponde o novo número atribuído ao imóvel.

Art. 22 - Fica vedada a colocação, em qualquer imóvel, de placa de numeração indicando o número que altere a oficialmente estabelecida pelo Executivo Municipal.

Art. 23 - A iniciativa dos projetos de lei de nomenclatura poderá ser de: Vereador, Vereadores, Comissão Permanente, Mesa Diretora da Câmara, do Prefeito Municipal e de iniciativa popular.
§1º - A tramitação será ordinária, sem solicitação de regime de urgência.
§2º - Nos casos de nomes de pessoas serão encaminhadas as proposituras com uma breve biografia.
§3º - Nos casos de nomes de pessoas históricas e personalidades dispensam-se as biografias.

Art. 24 - Autoriza-se o Executivo Municipal a terceirizar os emplacamentos dos logradouros e vias e dos prédios públicos, mediante licitação.

Art. 25 - Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 26 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das sessões à sede da Prefeitura Municipal de Montanhas em, 26 de agosto de 2009.

MARIA ELIETE COUTINHO BISPO
Prefeita Municipal

Publicado por:
Andre Balduino Bispo
Código Identificador:F78491A4

GABINETE DO PREFEITO
LEI MUNICIPAL N° 347 / 2009

Dispõe sobre diárias dos Agentes Políticos.

A PREFEITA MUNICIPAL DE MONTANHAS faz saber que a Câmara Municipal aprovou e a Prefeita sancionou a presente lei com fundamento no inciso V do Art. 29 da Constituição Federal.

Art. 1º - Fixa os valores das diárias do Prefeito, Vice-Prefeito e Secretários Municipais da seguinte forma:
I – Do Prefeito e Vice-Prefeito;
a) Para Natal o valor de R$ 400,00 (quatrocentos reais).
b) Para outras cidades do Estado do Rio Grande do Norte o valor de R$ 400,00 (quatrocentos reais).
c) Para outros Estados da Federação o valor de R$ 800,00 (oitocentos reais)
II – Para Secretários Municipais:
a) Para Natal o valor de R$ 200,00 (duzentos reais).
b) Para outras cidades do Estado do Rio Grande do Norte o valor de R$ 200,00 (duzentos reais).
c) Para outros Estados da Federação o valor de R$ 400,00 (quatrocentos reais)

Art. 2º - Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 3º - A presente Lei entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo a 02 de janeiro de 2009.

Sala das sessões à sede da Prefeitura Municipal de Montanhas em, 26 de agosto de 2009.

MARIA ELIETE COUTINHO BISPO
Prefeita Municipal

Publicado por:
Andre Balduino Bispo
Código Identificador:699A2580

GABINETE DO PREFEITO
LEI MUNICIPAL N° 349 / 2009

Cria o Conselho Municipal de Cultura – CMC, e dá outras providências.

A PREFEITA MUNICIPAL DE MONTANHAS, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pela Lei Orgânica Municipal faz saber que o Poder Legislativo aprovou e a Prefeita sancionou a seguinte Lei:

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - Fica criado o Conselho Municipal de Cultura, órgão que, no âmbito da Secretaria Municipal de Turismo, Cultura, Esporte e Lazer, institucionaliza a relação entre a Administração Municipal e os setores da sociedade civil ligados a cultura, participando da elaboração e da fiscalização da política cultural da Cidade de Montanhas.

Art. 2º - Ao Conselho Municipal de Cultura – CMC órgão consultivo e deliberativo, vinculado a Secretaria Municipal de Turismo, Cultura, Esporte e Lazer, compete:
I – propor, acompanhar, avaliar e fiscaliza ações de políticas públicas para o desenvolvimento da Cultura, a partir de iniciativas governamentais ou em parceria com agentes privados, sempre na preservação do interesse público;
II – incentivar estudos, eventos, atividades permanentes e pesquisas na área da Cultura;
III – propor e analisar políticas de geração, captação e alocação de recursos para o setor cultural;
IV – colaborar na articulação das ações entre organismos públicos e privados da área da Cultura;
V – emitir e analisar pareceres sobre questões culturais;
VI – estudar e sugerir medidas que visem a expansão e ao aperfeiçoamento das atividades e investimentos realizados pela Secretaria Municipal de Turismo, Cultura, Esporte e Lazer, no que se refere à Cultura;
VII – incentivar a permanente atualização do cadastro das entidades culturais do município;
VIII – buscar articulação com outros Conselhos e entidades afins, objetivando intercâmbios, acúmulo de experiências e ações conjuntas quando possível;
IX – definir diretrizes para a política cultural a ser implementada pela Administração Pública Municipal;
X – elaborar e aprovar seu regimento interno;
XI – definir critérios para o estabelecimento de convênios entre a administração pública municipal e organizações públicas ou privadas, a serem firmados por intermédio da Secretaria Municipal de Turismo, Cultura, Esporte e Lazer no âmbito da implementação de políticas culturais.
§1º - O Conselho Municipal de Cultura – CMC terá garantido para os fins do disposto neste artigo, o direito de acesso a documentação administrativa, contábil e financeira da Secretaria Municipal de Turismo, Cultura, Esporte e Lazer, assegurado o direito de chamar a sua análise, questões julgadas relevantes pelo CMC, nos termos do seu Regimento Interno, bem como o direito de publicação de suas resoluções e avaliações conforme Artigo 92 da Lei Orgânica Municipal.

DA COMPOSIÇÃO

Art. 3º - O Conselho Municipal de Cultura – CMC será paritário, constituído por 08 (oito) membros titulares e seus respectivos suplentes, garantindo a representação das diversas formas de manifestação do universo cultural do município de Montanhas.
§1º - O Poder Executivo Municipal indicará de forma direta, como seus representantes, 04 (quatro) membros titulares e seus respectivos suplentes e a Sociedade Civil elegerá 04 (quatro) membros titulares e seus respectivos suplentes, para a composição do Conselho Municipal de Cultura.
§2º - Os membros indicados pelo Poder Executivo Municipal e eleitos pela Sociedade Civil para o Conselho, cumprirão mandato de 02 (dois) anos, sendo permitida reeleição.
§3º - O Presidente e o Vice-Presidente do Conselho serão escolhidos mediante votação secreta entre os membros titulares

que o compõem, na primeira reunião após a posse e nomeação pelo Prefeito Municipal.
§4º - O Regimento Interno do Conselho Municipal de Cultura definirá as hipóteses de perda de mandato e substituição de seus conselheiros.

DO FUNCIONAMENTO

Art. 4º - O Conselho Municipal de Cultura poderá criar comissões de trabalho tais como:
I – Artes Cênicas;
II – Audiovisual;
III – Música;
IV – Artes Visuais;
V – Literatura;
VI – Artesanato.
§1º - O Regimento Interno definirá as áreas e segmentos que comportarão as comissões.
§2º - O Regimento Interno do Conselho Municipal de Cultura a ser instituído na forma definida na presente Lei, disciplinará a forma de criação e funcionamento das áreas e segmentos culturais dentro das comissões elencadas no *"caput"*.

Art. 5º - O Conselho Municipal de Cultura contará com Secretaria Executiva vinculada ao Gabinete da Secretaria Municipal de Turismo, Cultura, Esporte e Lazer, competindo-a em dar suporte operacional às atividades regulares do Conselho.

Art. 6º - A Secretaria Municipal de Turismo, Cultura, Esporte e Lazer deverá viabilizar a estrutura física do funcionamento do Conselho, bem como sua manutenção no que se refere a materiais, convocações, arquivo e administração geral.

Art. 7º - Uma Assembléia Geral anual será promovida pelo Conselho Municipal de Cultura com o objetivo de analisar seu trabalho pretérito, orientar sua atuação e propor projetos futuros, nas formas de seu Regimento Interno.
Parágrafo Único – A Assembléia Geral a que se refere o "caput" será plenária, aberta a participação de todos os cidadãos, entidades da sociedade civil e movimentos populares.

Art. 8º - Fica criado o Cadastro de Integrantes e Grupos da Comunidade Cultural junto a Secretaria Municipal de Turismo, Cultura, Esporte e Lazer, através do seu departamento competente, que o manterá atualizado para fins administrativos e eleitorais, de acordo com o disposto no Artigo 4º da presente Lei.
§1º - Poderão fazer parte do cadastro as pessoas com interesse na política cultural do município, em pleno gozo de seus direitos e com participação comprovada de no mínimo 03 (três) reuniões nas comissões.
§ 2º - O membro da comunidade cultural poderá ser inscrito em mais de um segmento ou área, desde que comprovada sua atuação ou participação no setor.
§3º - O Regimento Interno definirá outras formas e procedimentos para o cadastro.

DAS ELEIÇÕES

Art. 9º - Os membros da sociedade civil serão eleitos para um mandato de 02 (dois) anos, por votação direita em Assembléia Geral especialmente convocada para este fim, sendo permitida uma reeleição consecutiva, desde que haja a renovação de no mínimo 30% (trinta por cento) de sua composição.
§1º - É garantida a eleição de um membro para cada comissão, conforme disposto no artigo 4º da presente lei, sendo vedada a acumulação representativa em mais de uma comissão.
§ 2º - No caso do não preenchimento de quaisquer das comissões por falta de concorrentes ou interessados, poderão ser escolhidos membros de outras comissões para preencher os cargos vagos, desde que eleitos em Assembléia, nos termos do disposto no "caput".

Art. 10 - Poderão candidatar-se as pessoas com interesse na política cultural do município, em pleno gozo de seus direitos.

Art. 11 - Cada Comissão poderá apresentar no máximo 03 (três) pleiteantes ao Conselho, nas formas a serem definidas no Regimento Interno do Conselho.
§1º - Para ter direito a indicação, a Comissão deverá estar funcionando com no mínimo 05 (cinco) membros.
§2º - Terão direito a votar e a ser votados, para indicação de candidatos ao Conselho, aqueles que tenham participado de, no mínimo, três reuniões das suas respectivas Comissões.
§3º - Não será validada a indicação de um mesmo pleiteante por mais de uma Comissão.

Art. 12 - Terão direito a voto na Assembléia Geral dos membros da sociedade civil que estiverem devidamente cadastrados, conforme disposto no artigo 8º, até 60 (sessenta) dias antes do pleito.

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 13 - O Regimento Interno do Conselho Municipal de Cultura determinará a periodicidade das reuniões e a forma de sua convocação, bem como das reuniões extraordinárias e das instâncias que o compõem.

Art. 14 - A função de membro do Conselho será exercida gratuitamente e considerada serviço público relevante.

Art. 15 - As despesas com a execução da presente lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 16 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, observado o Artigo 92 da Lei Orgânica do Município de Montanhas-RN.

Sala das sessões à sede da Prefeitura Municipal de Montanhas em, 11 de dezembro de 2009.

MARIA ELIETE COUTINHO BISPO
Prefeita Municipal

Publicado por:
Andre Balduino Bispo
Código Identificador:A406F4E0

ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
MUNICÍPIO DE OLHO D´ÁGUA DO BORGES

GABINETE DO PREFEITO
PREGÃO PRESENCIAL Nº 006/2010

A Prefeitura Municipal de Olho D'Água do Borges, torna publico que realizará Licitação, tendo por objeto a contratação da aquisição de medicamentos, material hospitalar e odontológico destinado a manutenção das unidades de saúde e das atividades de atenção básica deste município. Data, hora e

local: 02/02/2010, às 09:00h, na sede desta Prefeitura sito à Rua Etelvino Sales, s/n - Centro, em Olho D'Água do Borges. Informações: Na sede da prefeitura no endereço acima citado ou pelo telefone/fax (84) 3364-0282/0305, no horário de 08:00 às 12:00 e 14:00 às 18:00 de segunda a sexta-feira.

Olho D'Água do Borges/RN, 20 de janeiro de 2010.

SOLIDADE PEREIRA DOS SANTOS
Pregoeira

Publicado por:
Breno Tavares Nunes
Código Identificador:C731F17B

GABINETE DO PREFEITO
PREGÃO PRESENCIAL Nº 007/2010

A Prefeitura Municipal de Olho D'Água do Borges, torna público que realizará Licitação, tendo por objeto a contratação da aquisição de gêneros alimentícios, para manutenção dos programas da merenda escolar deste município desenvolvidos pela Secretaria Municipal de Eduacação e da Cultura. Data, hora e local: 03/02/2010, às 09:00h, na sede desta Prefeitura sito à Rua Etelvino Sales, s/n - Centro, em Olho D'Água do Borges. Informações: Na sede da prefeitura no endereço acima citado ou pelo telefone/fax (84) 3364-0282/0305, no horário de 08:00 às 12:00 e 14:00 às 18:00 de segunda a sexta-feira.

Olho D'Água do Borges/RN, 20 de janeiro de 2010.

SOLIDADE PEREIRA DOS SANTOS
Pregoeira

Publicado por:
Breno Tavares Nunes
Código Identificador:DA69F83C

GABINETE DO PREFEITO
PREGÃO PRESENCIAL Nº 008/2010

A Prefeitura Municipal de Olho D'Água do Borges, torna público que realizará Licitação, tendo por objeto a contratação da aquisição de gêneros alimentícios, para manutenção do Hospital Maternidade Rita Elvira da Silva . Data, hora e local: 04/02/2010, às 09:00h, na sede desta Prefeitura sito à Rua Etelvino Sales, s/n - Centro, em Olho D'Água do Borges. Informações: Na sede da prefeitura no endereço acima citado ou pelo telefone/fax (84) 3364-0282/0305, no horário de 08:00 às 12:00 e 14:00 às 18:00 de segunda a sexta-feira.

Olho D'Água do Borges/RN, 20 de janeiro de 2010.

SOLIDADE PEREIRA DOS SANTOS
Pregoeira

Publicado por:
Breno Tavares Nunes
Código Identificador:726FEF4D

GABINETE DO PREFEITO
PREGÃO PRESENCIAL Nº 009/2010

A Prefeitura Municipal de Olho D'Água do Borges, torna público que realizará Licitação, tendo por objeto a contratação da aquisição de gêneros alimentícios, para manutenção dos Programas Sociais desenvolvidos pela Secretaria Municipal do Trabalho, da Habitação e da Assistência Social. Data, hora e local: 05/02/2010, às 09:00h, na sede desta Prefeitura sito à Rua Etelvino Sales, s/n - Centro, em Olho D'Água do Borges. Informações: Na sede da prefeitura no endereço acima citado ou pelo telefone/fax (84) 3364-0282/0305, no horário de 08:00 às 12:00 e 14:00 às 18:00 de segunda a sexta-feira.

Olho D'Água do Borges/RN, 20 de janeiro de 2010.

SOLIDADE PEREIRA DOS SANTOS
Pregoeira

Publicado por:
Breno Tavares Nunes
Código Identificador:E73BDCE6

ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL

ASSESSORIA DE COMUNICAÇÃO
PORTARIA Nº 018, DE 21 DE JANEIRO DE 2010

O PREFEITO MUNICIPAL DE SÃO MIGUEL, no uso de suas atribuições legais,

RESOLVE: Conceder férias pelo período de 30 (trinta) dias o(a) servidor(a) **MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA, AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE**, lotado(a) no(a) Secretaria Municipal de Saúde, matrícula Nº. 000088, de 22 janeiro a 22 de fevereiro/2010, conforme processo de Nº. 035/2009.

Esta portaria entra em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

REGISTRE-SE,
PUBLIQUE-SE,
CUMPRA-SE.

Prefeitura Municipal de São Miguel/RN, 21 de janeiro de 2010.

JOSÉ GALENO DIÓGENES TORQUATO
Prefeito

Publicado por:
Tereza Suyane Alves de França
Código Identificador:E2CBC5FC

ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO GOSTOSO

GABINETE DO PREFEITO
EXTRATO DE 1º TERMO ADITIVO - GERALDO BEZERRA DE ARAÚJO - ME

Contratante: Prefeitura Municipal de São Miguel do Gostoso
Contratado: Geraldo Bezerra de Araújo - ME - CNPJ: 08.694.869/0001-95
Fundamento Legal: Lei 8666/93 art. 57, inciso II. Vigência: 01/01/2010 a 04/07/2010.
Objeto: Locação de Carro para a Secretaria de Educação
Data da assinatura: 23.12.2009

MIGUEL RODRIGUES TEIXEIRA
Prefeito Municipal

Publicado por:
Ricardo Andre R Catarina da Silva
Código Identificador:C1EF47A7